



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020438/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade julgante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP COM INCORREÇÕES NOS DADOS NÃO RELACIONADOS COM FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com incorreção nos dados não relacionados com os fatos geradores de contribuição.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INSTITUTO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O instituto da relevação da multa pela correção da falta, que, a rigor, era previsto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi revogado pelo Decreto nº 6.032/2007 e, portanto, não é mais aplicável em relação aos lançamentos posteriores à respectiva alteração legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n.º 37.259.408-5, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e § 3º da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/90, do que resultou na aplicação da multa com fundamento no artigo 32, inciso IV e § 6º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso III e artigo 373 do RPS, a qual, no final, restou fixada no valor de R\$ 3.987,60 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 5, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos motivos abaixo transcritos:

“RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. Considerando a infração cometida, está sendo aplicada a multa conforme o disposto no art. 284, inciso III e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99) e art. 32, parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997, além da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09, (publicada no DOU de 13/02/09).

O valor da multa para cada campo com erro ou omissão na competência corresponde a 5% do valor mínimo previsto na citada Portaria, ou seja, 5% X R\$ 1.329,18 = R\$ 66,46.

Foram constatados 55 campos com erro, o que corresponde ao total de multa aplicada de R\$ 4.319,90 (quatro mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos), conforme Anexo I.

2. A Medida Provisória n.º 449/98 (publicada no DOU de 04/12/2008), convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/109, introduziu alterações na Lei n.º 8.212, quando da lavratura de Autos de Infração - AI por descumprimento de obrigações previdenciárias.

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP supracitada, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (anterior) e a imposta pela legislação superveniente (atual).

3. Anexamos ao presente AI, uma via do relatório "SAFIS - Comparação de Multas", emitido pelo Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS) da Receita Federal do Brasil, onde o próprio sistema compara a multa mais benéfica ao contribuinte.

Para as competências com a multa atual sendo a mais benéfica, o valor dos AIOA Código de Fundamentação Legal (CFL) 68 e 69 será desprezado, ou seja, não comporá o valor total do documento. Para as competências com a multa anterior sendo a mais benéfica, o valor do AIOA CFL 78 será desprezado, ou seja, não comporá o valor total do documento.

4. A multa do presente AIOA passa de R\$ 4.319,90 para R\$ 3.987,60, uma vez que foram desprezados os valores contidos nas competências 07/2007 (R\$ 332,30), onde a multa atual é a mais benéfica para o contribuinte.

Desta forma, a multa aplicada é R\$ 3.987,60 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

5. Informamos ser esta a primeira fiscalização referente a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, realizada na empresa.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 58/64 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF, (ii) a suposta ofensa da multa aplicada ao princípio da legalidade, já que o § 6º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91 havia sido revogado e, por fim, (iii) a aplicação do instituto da relevação da multa nos termos do artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 78/89, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, todavia a autoridade acabou reconhecendo, de ofício, a decadência do período de 05/2004 a 12/2004 e a retificação do valor da multa por conta do erro no número de campos considerados declarados incorretos/omitidos pela contribuinte, cujo valor exigível foi corrigido para R\$ 1.063,36. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP COM INCORREÇÕES NOS DADOS NÃO RELACIONADOS COM FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com incorreção nos dados não relacionados com os fatos geradores de contribuição.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional — CTN, e em observância às disposições contidas na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF n.º 08/2008.

APLICAÇÃO DA MULTA. RETIFICAÇÃO.

A multa deve ser retificada, quando for verificada incorreção na sua aplicação, em observância ao princípio da legalidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 93) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 94/100, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da circunstância atenuante:

- Que ainda que tenha ocorrido a revogação do artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99 o qual dispunha sobre a relevação da multa, o fato é que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso concreto, já que o ato não estava definitivamente julgado, nos termos do artigo 115 do CTN, e, no caso, foram pretensamente praticados no período de 01/2004 a 02/2008.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

Conforme se pode observar da análise das alegações formuladas, reconheça-se que a empresa recorrente acabou replicando as mesmas alegações e fundamentos constantes da impugnação no que diz respeito à aplicação do instituto da relevação da multa o qual, a rigor, encontrava-se disposto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se:

“A empresa incorreu na infração ao disposto no art. 225, IV e § 4º do RPS, c/c o §6º, inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212 de 1991 e alterações posteriores que determina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: ◻

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (..)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º

Conforme relatório fiscal e anexo de fls. 04/06, a empresa autuada entregou as GFIP das competências de 05.2004 a 10.2007, com erros e omissões nos campos não relacionados com as contribuições previdenciárias: Retenção, Opção pelo SIMPLES, Código de Pagamento de GPS e cadastro e CNPJ dos tomadores de serviços, tais erros ensejaram a lavratura do presente auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

[...]

Quanto ao pedido de relevação da multa, conforme previsão do art. 291 do RPS, cumpre lembrar que o referido benefício foi revogado em 13.01.2009, data da publicação do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009. Para os Autos de Infrações lançados posteriormente a esta data, não mais se aplica o benefício da relevação da multa, apesar de as infrações capituladas no presente Auto se referirem ao período de 01.2005 a 10.2007. O lançamento foi constituído em 16.12.2009, com ciência do sujeito passivo em 04.01.2010, portanto, ao tempo da lavratura da penalidade, o instituto da relevação da multa não mais existia na legislação previdenciária, não podendo ser aplicado ao presente caso.

A título de elucidação, mesmo que o instituto da relevação não tivesse sido revogado, a empresa não teria direito ao benefício, pois não corrigiu a falta apontada no Auto de Infração. Assim, totalmente improcedente o pedido de relevação da multa formulado.”

Com efeito, entendo pela impossibilidade de aplicação do instituto da relevação da multa tal qual dispunha o artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que o instituto foi revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007. E ainda que assim não fosse, note-se que a empresa não havia corrigido a falta apontada no auto de infração, tal como restou bem observado pela autoridade julgadora de piso.

Desse modo, o lançamento aqui discutido deve ser mantido pelas as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega